



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 995, DE 2021**

**(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento das penas dos crimes de estupro de vulnerável e furto mediante fraude quando o agente, por meio da ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou eliminação de sua resistência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5476/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado CARLOS JORDY

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.

(Do Deputado Carlos Jordy)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento das penas dos crimes de estupro de vulnerável e furto mediante fraude quando o agente, por meio da ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou eliminação de sua resistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o § 8º ao Art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art.

155.....

.....

.....

.....

§ 8º A pena do § 4º, II, é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), quando o agente, por meio de ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou eliminação de sua resistência. ” (AC)

.....

.....



Art.2º Acrescenta o § 6º ao Art. 217- A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , com a seguinte redação:

Art. 217-

A.....

.....

.....

.....

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), quando o agente, por meio de ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou eliminação de sua resistência” (AC)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de aumentar as penas dos crimes de furto mediante fraude e estupro de vulnerável quando o agente, por meio de ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima na situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou a eliminação completa de sua resistência.

Vários crimes de furto mediante fraude e estupro de vulnerável são cometidos por meio da utilização de drogas lícitas ou ilícitas com a finalidade de deixar a vítima inconsciente ou com a finalidade de diminuir ou eliminar completamente a sua capacidade de resistência ou o seu discernimento.

Entendemos que esse tipo de situação é

extremamente grave, uma vez que a vítima completamente embriagada ou drogada se torna vítima fácil nas mãos dos criminosos, não podendo esboçar qualquer tipo de reação.

Sendo assim, nada mais justo do que punir com mais rigor os criminosos que usam desses subterfúgios com a finalidade de se reduzir a capacidade de resistência da vítima.

O golpe do Boa Noite Cinderela, por exemplo, ocorre quando os agentes criminosos ministram drogas para que a vítima fique desacordada e se torne alvo de outros crimes, como estupro ou furto/roubo.

Além disso, o legislador pune com mais gravidade o estupro de vulnerável, ou seja, o estupro praticado contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Por outro lado, há de se punir com mais rigor o agente que pratica o estupro de vulnerável e ainda tenha colocado a vítima nessa situação de ausência de discernimento por meio da ministração de drogas lícitas ou ilícitas.

No noticiário, são muitos comuns os casos em que a vítima de estupro alega ter sido embriagada ou drogada pelo criminoso.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto de lei, para punir com mais rigor a situação em que o agente, por meio de ministração de drogas lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição de sua resistência, com a finalidade de praticar crimes de furto mediante fraude e estupro de vulnerável.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2021.

Deputado Federal Carlos Jordy  
PSL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....  
**ÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I**  
**DO FURTO**

**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

**Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

### **Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

## **TÍTULO VI**

### **DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

[\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

### **Sedução**

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

### **Estupro de vulnerável** [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

Parágrafo único. [\*\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|